

Recibido de 03/10/2020
Wenusa



GREEN AMBIENTAL

Planejamento e Gestão com Sustentabilidade

WENDELL PIRES
DA
SILVA:8181893913
4

Assinado de forma digital
por WENDELL PIRES DA
SILVA:81818939134
Dados: 2020.12.02
17:32:21 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

P.A. nº 8.051/2020

Folha 2916

Concorrência Pública 10/2020

Processo: 8.051/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada capina manual de vias, varrição manual de vias públicas, fornecimento de equipe padrão e equipe para limpeza e manutenção de bueiros, coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades.

GREEN AMBIENTAL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.608.734/0001-01, com sede na Av. Marginal S/N QD. 44, Lote 21, Jardim Ipanema, na cidade de Valparaíso, Estado de Goiás, e-mail de contato: atendimento@greensolucoesambientais.com.br e licitacoes@greensolucoesambientais.com.br por seu representante infra-assinado e já qualificado nos autos do processo vem, tempestiva e respeitosamente, à digna presença de vossa senhoria, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre à Recorrente demonstrar a tempestividade da sua insurgência, tendo em vista que a decisão fustigada fora publicada no dia 26/12/2020, motivo pelo qual o prazo de 5 (cinco) dias úteis teve início no dia 27/12/2020 (primeiro dia



GREEN AMBIENTAL

Planejamento e Gestão em Sustentabilidade

P.A. nº 8.051/2020

Folha 2917

útil subsequente à intimação), portanto, o termo final recairá no dia 03/12/2020, assim sendo, o presente RECURSO é TEMPESTIVO, em consonância com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea b e § 3º da Lei Federal 8.666/93.

II - DA SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO

No dia 26 de novembro de 2020, a r. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para julgamento da habilitação das empresas participantes no certame, ocasião em que declarou inabilitadas a empresa Recorrente, conforme se depreende do excerto abaixo colacionado:

INABILITADAS as empresas com seus respectivos motivos, a saber:

- **A.S. TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, por não atender ao item 3.3.2.10.1 do edital;
- **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**, por não atender aos itens 3.3.2.5 e 3.3.2.9;
- **GREEN AMBIENTAL EIRELI**, por não atender ao item 3.3.2.10.1;
- **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, por não atender ao item 3.3.2.9;
- **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, por não atender ao item 3.3.2.10.1;
- **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por não atender ao item 3.3.2.10.1.

Ate apontamento da empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI quanto "não apresemou assinatura do representante legal nas declarações" por parte da empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a CPL, usando da faculdade disposta no item 6.6 do edital, por entender se tratar de mero equívoco erro material, o qual pode e deve sempre que possível ser sanado, convocou, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sub pena de inabilitação**, que o representante legal de ref. comparecesse nesta Prefeitura, no setor de Licitações, para sanar os apontamentos mencionados em Ata de Sessão Pública havida em 13/11/2020, a fim de se complementar a instrução do processo, a qual atendeu dentro do prazo.

Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme determinando sua publicidade de acordo com o disposto na alínea a, do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota e nem a se tratar, dar-se por encerrado a sessão, indo essa assinada pelos presentes.

Alexander Cassius Clay Lemes do Carvalho
Presidente

Vânusa Almeida
Membro da CPL

Tatiana Rodrigo Monteiro
Membro da CPL



Pela análise do excerto da referida ata constata-se que a Recorrente fora inabilitada por, supostamente, não ter cumprido as exigências do item 3.3.2.10.1, do edital, contudo, referida alegação não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre salientar que a r. decisão de inabilitação da empresa Recorrente teve por fundamento a suposta ausência de comprovação de sua capacidade técnica-operacional prevista no item 3.3.2.10.1, contudo, **conforme se verá pelas informações abaixo alinhavadas a referida empresa possui e comprovou documentalmente sua qualificação técnica em total cumprimento às exigências editalícias.**

Ora, Nobre Julgador, o item 3.3.2.10.1 do edital, lei do certame, prevê como exigência para comprovação da qualificação técnica-operacional as seguintes especificações:

3.3.2.10	Qualificação Técnica Operacional:
3.3.2.10.1	Atestado em nome da licitante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, ou serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, similares ou



GREEN AMBIENTAL

Planejamento e Gestão com Sustentabilidade

Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

superiores às apresentadas a seguir, que são as que têm maior relevância e/ou valor significativo:

Serviços			
Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Roçada mecanizada	23415,66	M ² /mês
2	Capina manual de vias	36000,00	M ² /mês

Nota:
Pode-se analisar que as exigências são qualidades razoáveis, considerando a dimensão dos serviços, e mais, não ultrapassam 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida.

Acontece, Nobre Julgador, que diversamente do alegado na r. decisão recorrida, a Recorrente comprovou satisfatoriamente a capacidade técnico-operacional para roçada mecanizada e capina manual de vias, conforme se depreende do excerto dos atestados juntados no envelope de documentos para habilitação, senão vejamos:

- ATESTADO 1020190001122 – Engenheiro Civil

2.4 – Roçagem e capina manual e mecanizada	m ²	28	112.140,00	3.139.920,00
--	----------------	----	------------	--------------

O Serviço compreende o corte com uso de roçadeiras costais de vegetação rasteira (mato, ervas etc.) em vias urbanas, logradouros públicos, canteiros centrais; Verrição, rastelamento e acondicionamento de resíduo verde; Transporte e descarga dos resíduos em locais indicados pela Prefeitura.

CNPJ 01.616.319/0001-09 FONE (61) 3627-8953 FAX (61) 3627 - 3161
Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Área Especial Nona S/N, CEP 72870-000 –
Vespertino de Goiás/GO.

Julio Vicente Dias Jr.
Engenheiro Civil
Régistro Profissional de Engenharia Civil nº 10.000/2010
2

Note-se que o valor comprovado pela Recorrente ultrapassa, inclusive, a soma dos valores de referência do edital deixando evidente, por conseguinte, a capacidade técnica operacional exigida no edital, lei do certame.



GREEN AMBIENTAL

Planejamento e Gestão com Sustentabilidade

Desse modo, cumpre a esta Nobre Comissão de Licitação a reforma da r. decisão com a decretação de habilitação da empresa GREEN AMBIENTAL, tendo em vista que o atestado juntado no envelope dos documentos de habilitação comprova a capacidade exigida pela Administração.

Nesse sentido, a manutenção da r. decisão acarretar patente ofensa ao preceitos basilares da Licitação, quais sejam, o julgamento objetivo, vinculação ao edital, ampla participação, julgamento isonômico, lisura, probidade e vantajosidade para Administração Pública.

Destarte, **é mister a reforma da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação para que seja decretada a habilitação da empresa** no certame, tendo em vista que sua a continuação no processo de escolha acarretará vantajosidade para a Administração Pública, que poderá exercer seu processo de ampla escolha daquela proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que, se ainda remanescer dúvida quanto ao cumprimento da exigência editalícia, o correto é que seja procedida diligência por esta Nobre Comissão para averiguar os dados lançados no referido atestado, desde que não implique na juntada de novos documentos, o que viola o procedimento da licitação, segundo a normativa da Lei 8666/93. Nesse sentido, o artigo 43, §3º, da Lei 8666/93 prevê que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo colacionados que demonstram de forma clarividente e corroboram as alegações formuladas pela Recorrente:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). AC-2730/15-P. Min. BRUNO DANTAS. Data Julgamento: 28/10/2015



GREEN AMBIENTAL

Planejamento e Gestão com Sustentabilidade

P.A. nº 8.051/2020

Folha 2921

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). AC-3418/14-P. Min. MARCOS BEMQUERER. Data do Julgamento: 03/12/2014.

Note-se, Nobre Julgador que não se pode olvidar que o TCU prevê a hipótese de realização de diligência justamente com o intuito de apurar a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas participantes e, com isso, resguardar a integridade da moralidade administrativa, outrossim, dos demais preceitos basilares condutores dos processos Licitatórios pela Administração Pública.

IV – DO PEDIDO

Ex Positis, diante da comprovação da capacidade técnica operacional da Recorrente mediante a análise do atestado juntado, **requer seja JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO declarando-se, por conseguinte, a HABILITAÇÃO da empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI**, para que possa prosseguir nas próximas fases perante o certame.

Nesses termos

Pede e Espera Deferimento.

Cajamar/SP, 02 de dezembro de 2020.

WENDELL PIRES
DA
SILVA:818189391
34
Assinado de forma digital
por WENDELL PIRES DA
SILVA:81818939134
Dados: 2020.12.02
17:33:02 -03'00'

GREEN AMBIENTAL EIRELI
Wendell Pires da Silva - sócio-administrador
RG nº 3764888 – 2ª via